



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.000095/2003-89
Recurso nº 517.147 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.770 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente PRT INVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (Perc), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula Carf nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 225):

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, formulado em 06/01/2003, pela empresa acima identificada (fl. 01).

Em Despacho Decisório exarado em 29/08/2008 (fl. 120), concluiu-se que a interessada não fazia jus ao benefício fiscal do FINOR, tendo sido o pleito indeferido pelo não atendimento às intimações que solicitaram a regularização de pendências de débitos controlados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e pela Secretaria da Receita Federal (RFB), com fulcro no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Cientificada em 26/11/2008 (fl. 121-verso), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, protocolizada em 23/12/2008 (fls. 124/127), alegando, em síntese:

- Todos os débitos apontados pela autoridade julgadora na listagem do SINCOR emitida em 05/12/2008 (doc. 04) foram devidamente justificados, não podendo a autoridade fiscal indeferir o pedido baseado em tal motivo;
- Quanto aos débitos do SIEF de COFINS (cód.6337) do PA de 05/2002, de R\$ 657,98, e do PA 06/2002, de R\$ 283,76, foram devidamente impugnados na DRJ/SP (doc. 05);
- Em relação aos débitos da PGFN, a contribuinte apresentou garantias e estão em fase de discussão (docs. 06, 07 e 08);
- Pede o deferimento integral de seu PERC.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 224):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal no âmbito da RFB condiciona-se à comprovação pelo contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

3. Cientificada da referida decisão em 02/10/2009 (fls. 230-verso), a tempo, em 30/10/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 231 a 235, instruído com os documentos de

fls. 236 a 332, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo, pretendendo, ao contrário, dar aos contribuintes condições de comprovar a inexistência de pendências que os coloquem na situação de “irregularidade fiscal”;
- b) que não é possível se admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-calendário de 1999, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, as quais podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, podendo oscilar com frequência;
- c) que, se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular, teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o;
- d) que todos os alegados débitos apontados pela autoridade julgadora na listagem SINCOR emitida em 09/10/2009 (doc. 03) foram devidamente justificados pela Recorrente e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal;
- e) que, quanto à ausência de declarações DIPJ/PJ Simples do exercício de 2008, apresentou DIPJ especial por motivo de incorporação/incorporada no ano-calendário de 2007, razão pela qual não tem DIPJ para o ano-calendário de 2008, estando o processo de baixa em andamento; e
- f) que, com relação aos débitos PGFN, estão em discussão nos autos das execuções fiscais, para as quais foram opostos embargos à execução fiscal.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc)

4. Dispõe a **Súmula Carf nº 37** (grifou-se):

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (Perc), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

5. Constatam de fls. 183 a 221, diversos documentos relativos a penhora e depósito de títulos da dívida pública, efetuados nos anos de **2006 a 2008**.

6. Conforme se observa dos documentos mencionados, no período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo fiscal (ano-calendário de 1999) **existiam débitos em aberto impeditivos dessa opção**.

7. Por outro lado, mesmo que a Recorrente tenha apresentado, como alega, garantias nos processos de execução fiscal, tais garantias foram todas **posteriores** àquele ano-calendário.

8. Vide, nesse sentido, Certidão Quanto à Dívida Ativa da União - Positiva, de fls. 266 e 267, emitida em **19/07/2004**, relativa a dívida inscrita em **17/09/1999** (fls. 261, 268 e 269). Os respectivos embargos à execução fiscal foram interpostos em **03/09/2003** (fls. 262 a 265)

9. De igual modo, não há prova nos autos de quitação dos débitos em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF).

10. Dessa forma, e com fundamento na **Súmula Carf nº 37**, acima transcrita, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário ora interposto.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes